

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.473, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.*



SF/21617.95725-10

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.473, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns. O PLS intenta definir o caráter público de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior, em nível de graduação, ressalvados os casos de sigilo previstos em lei.

A determinação contempla, também, ressalva de que tais trabalhos sejam tornados públicos somente após avaliação e aperfeiçoamentos realizados pelo autor, observados, ainda, os prazos previstos nos regimentos das instituições de ensino. Ademais, a proposição estabelece que não constitui ofensa aos direitos autorais a publicação, realizada por instituição de educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, indicando-se o nome do autor, o nome do curso e a data de sua conclusão, respeitadas, em proveito do autor, as demais disposições desta lei referentes ao direito autoral moral e patrimonial.

Ao justificar a inovação, o autor argumenta que é preciso garantir honestidade intelectual aos trabalhos submetidos a avaliação final nos cursos de graduação. Aponta que a prática de divulgação, consagrada para teses de doutorado e dissertações de mestrado, não existe para os

trabalhos finais dos demais cursos, entre eles as monografias de graduação. Segundo ele, tal descuido daria azo a práticas abusivas e desonestas de compra de monografias e plágio.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que tratem de diretrizes e bases da educação, como é o caso do projeto em exame.

Em relação ao mérito, é certo que a proposição tem relevância educacional e social. Em primeiro lugar, a medida permeia todas as esferas administrativas responsáveis pela oferta da educação superior. Afigura-se, assim, como meio de controle social e de avaliação externa das instituições de ensino.

No tocante aos efeitos pedagógicos, a proposição tem potencial para melhorar a qualidade da educação superior. A inovação pode induzir os alunos a se comprometerem com a produção acadêmica e promover maior envolvimento de orientadores com a realização desses trabalhos, haja vista a vinculação de seus nomes aos trabalhos finais publicados. Tudo isso reforça expectativas de desenvolvimento de competências e habilidades esperadas dos estudantes da educação superior.

Entretanto, essencialmente, é para o desenvolvimento da ciência no País que a proposição pode oferecer um contributo ainda maior. Muitas questões enfocadas em trabalhos de conclusão de curso superior, os quais, hoje, se aproximam de um milhão por ano, podem levar à montagem de um mosaico representativo da realidade de maneira mais ampla. Uma vez disponíveis para consulta, é possível que muitos desses trabalhos ensejem novos projetos de pesquisa, mais arrojados e fundamentados. Além disso, o acesso público servirá, sem dúvida, à democratização e disseminação de parte do conhecimento produzido na educação superior.

Observamos, ademais, que a proposição teve o cuidado de ressalvar que a publicação dos trabalhos acadêmicos não é obrigatória nos casos de sigilo amparado em lei. Cuida-se aqui de projetos de pesquisa que envolvam informações de interesse industrial ou comercial, ou ainda temas sensíveis à segurança do Estado e da sociedade, cuja confidencialidade é resguardada tanto pela legislação relativa a propriedade intelectual e patentes, quanto pela própria Lei de Acesso à Informação.

Além disso, a proposição acertadamente garantiu às instituições de ensino – tendo por base as experiências por elas acumuladas e os respectivos regimentos – flexibilidade para decidir quanto à oportunidade e aos meios a serem utilizados para a publicação dos trabalhos acadêmicos dos seus alunos. Desse modo, elas podem definir termos, condições e formas de organização de publicação (tais como anuários, coletâneas, livros temáticos), mantendo-se atentas a novos e eficazes espaços de publicidade propiciados pelos avanços da tecnologia, para além da internet e da biblioteca tradicional.

Por fim, respeitando a interface da matéria com o tema de direito autoral, consideramos pertinente a previsão de que a publicação dos trabalhos de graduação não deve configurar ofensa ao direito do autor. Contudo, pensamos ser conveniente a inclusão da menção à possibilidade de aplicação das disposições deste projeto mesmo quando haja ocorrido transferência dos direitos autorais para terceiros, nos termos dos artigos 49 a 51 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para fins de edição e publicação da obra. Tal alteração busca evitar possíveis violações a direitos de terceiros, contratualmente adquiridos nos termos da citada lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.473, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº –CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.473, de 2019:

“**Art. 2º** O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.46.....

.....

IX – a publicação, realizada por instituição de educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, **ainda que haja ocorrido transferência do direito autoral para terceiros**, indicando-se o nome do autor, o nome do curso e a data de sua conclusão, respeitadas, em proveito do



autor, as demais disposições desta Lei referentes ao direito autoral moral e patrimonial.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21617.95725-10